



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11580-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: ONOFRE SANTO AGOSTINI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador, ofertou a presente representação eleitoral contra ONOFRE SANTO AGOSTINI, candidato a Deputado Estadual devidamente qualificado, aduzindo, em resumo, que este último veiculou propaganda eleitoral no periódico ali referido sem que fosse inserido na mesma, de forma visível como determina a legislação específica, o valor pago pela mesma, fato que leva a aplicação da sanção ali prevista.

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste, clamou o acolhimento do pedido.

Notificado, o representado apresentou resposta aduzindo que tomou todos os cuidados necessários para que isso não ocorresse quando da contratação do serviço, a qual se deu de forma verbal. Desta forma, a responsabilidade pelo ocorrido é inteiramente do jornal onde se deu a publicação, não podendo o candidato ser por ela penalizado, até porque somente ocorreu uma única vez e todas as precauções para que tal não voltasse a ocorrer foram tomadas.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11580-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em nova manifestação, o Ministério Público eleitoral clamou o acolhimento do pedido e o aditamento do pedido inicial para incluir no pólo passivo o proprietário do jornal, Sr. Sérgio Pinheiro.

É o breve relato.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito o pedido de inclusão de outra pessoa no pólo passivo desta demanda, posto que impossível sua inclusão nesta fase processual. Tal constituiria violação ao art. 264, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária diante da inexistência de regra específica (AgR-Respe n. 31116, julgado em 06.10.2008), e onde está dito: *"Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei"*, o que não é o caso.

No que se refere à questão de fundo, diz o parágrafo 2º, do art. 43, da Lei das Eleições que "Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção". Mais à frente, no parágrafo 3º, diz: "A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelo veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior".

Ora, no caso dos autos, há prova suficiente de que efetivamente a publicação levada a efeito no período apontado na exordial e referente à segunda quinzena do mês de agosto passado, desrespeitou à norma acima transcrita,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
REPRESENTAÇÃO N. 11580-06.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

ensejando a aplicação da multa, que é superior ao valor da inserção (nota fiscal de fl. 13).

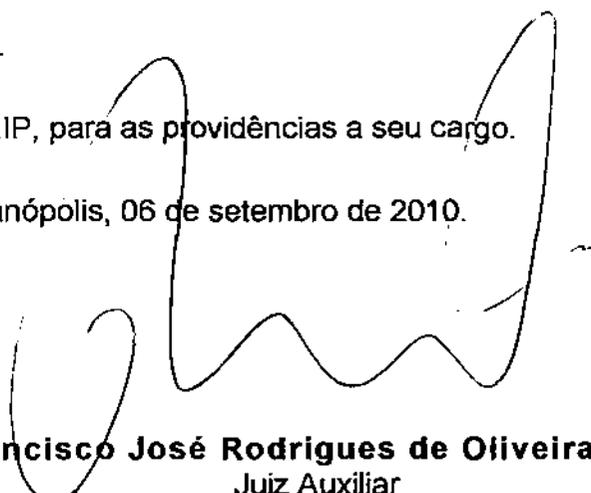
Os fatos apontados na resposta, e que dizem respeito a equívoco por parte do jornal, como bem disse o representante do Ministério Público em sua manifestação final, deve ser resolvido em discussão própria entre as partes, não podendo este fato se constituir em elemento suficiente para descaracterizar a aplicação da penalidade prevista em lei.

Ante o exposto, julgo procedente a representação e, em consequência, condeno o representado ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do disposto no art. 42, parágrafo 2º, da Lei 9504-97.

P.R.I.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 06 de setembro de 2010.


Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar